

# A Covid-19 e alguns reflexos no Direito Empresarial

*Fernando Antonio Maia da Cunha*<sup>1</sup>  
Desembargador aposentado

*Silas Silva Santos*<sup>2</sup>  
Juiz de Direito no Estado de São Paulo

**Sumário:** 1. Considerações iniciais; 1.1. Pandemia, calamidade pública e isolamento social; 1.2. Consequências na economia; 2. Atuação estatal; 2.1. O Poder Legislativo e o PL1379; 2.2. O Poder Judiciário – reflexos da pandemia; 2.2.1. A crise e a importância da mediação e conciliação; 3. Conclusão.

## 1. Considerações iniciais

### 1.1. Pandemia, calamidade pública e isolamento social

O ano de 2020 não será esquecido em função da pandemia sanitária que invadiu o mundo, com o novo coronavírus, causador da Covid-19, tomando todos os povos de assalto pela rapidez da sua propagação e letalidade. Os governantes, diante da falta de vacina ou de medicamentos testados e eficazes, bem como da gravidade da doença, tomaram a única medida que, com segurança, poderia mitigar a propagação e evitar o colapso do sistema de saúde: o isolamento social.

No Brasil, a preocupação concreta ocorreu a partir de março. O Carnaval, no final de fevereiro, transcorreu sem maiores cuidados com o vírus que já mostrava a sua face destruidora na China e em alguns países da Europa. Reconhecida a pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS)<sup>3</sup> e verificada a extensão e transmissibilidade da doença, com provável e rápido colapso do sistema de saúde, o Congresso Nacional, a pedido da Presidência da República, decretou estado de calamidade pública de 20 de março até 31 de dezembro de 2020.<sup>4</sup>

Em 15 de abril, enquanto ainda discutia-se no Ministério da Saúde os protocolos para enfrentamento da pandemia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu por unanimidade que as providências ligadas à Covid-19 adotadas pelo Governo Federal na

---

<sup>1</sup> Presidente da Seção de Direito Privado do TJSP e integrante do Conselho Superior da Magistratura (2010/2011). Diretor da Escola Paulista da Magistratura e da Escola Judicial dos Servidores (2014-2016). Membro do Conselho Superior da ENFAM (2014/2016). Professor do Curso de Pós-graduação em Direito Empresarial da EPM (2012 a 2019). Coordenador e Professor do Curso de Pós-Graduação em Direito Privado Contemporâneo na FADI (Faculdade de Direito de Sorocaba 2017/2019). Mestre em Direito Comercial pela PUC-SP.

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Direito Processual pela Universidade de São Paulo. Professor nos cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da UNOESTE – Universidade do Oeste Paulista. Líder do Grupo de Estudos “Acesso à justiça, inovação e sustentabilidade” da UNOESTE. Coordenador de Núcleo Regional da Escola Paulista da Magistratura (EPM).

<sup>3</sup> Disponível em: <https://bbc.in/3kYFYEM>. Acesso em: 19 ago. 2020.

<sup>4</sup> Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Disponível em: <https://bit.ly/329YEsV>. Acesso em: 20 ago. 2020.

Medida Provisória 926/2020 não excluíam a competência concorrente do Distrito Federal, dos Estados e Municípios, na melhor interpretação do art. 23, II, da Constituição Federal.<sup>5</sup>

Por consequência dessa decisão da Suprema Corte brasileira, e em razão das divergências entre a União e alguns Estados da Federação, não foi possível uma política única relacionada aos procedimentos para a preservação da saúde dos brasileiros, ao que se considerava atividade essencial e a quais estabelecimentos deveriam permanecer fechados no transcorrer da pandemia.

Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi comenta, a propósito, que a OMS editou vários anúncios para o combate ao novo coronavírus e, “[d]entre seus anúncios, o confinamento horizontal passou a ser uma das medidas de maior relevância e eficiência para o efetivo combate à doença”.<sup>6</sup>

Independentemente dos dissensos técnicos e políticos sobre a doença e a extensão que deveria ter o isolamento social, o fato foi que as atividades econômicas no Brasil ficaram totalmente paralisadas pelo longo período igual ou superior a 100 dias, com exceção daquelas pertinentes ao abastecimento, segurança e saúde.

## 1.2. Consequências na economia

Não era necessário muito conhecimento de economia para a previsão de que a proibição do trabalho e do funcionamento da grande maioria dos agentes econômicos, condenados todos ao isolamento para evitar a propagação da doença e o colapso dos serviços de saúde, produziria efeitos nefastos na economia. A paralisação das atividades produtivas não ligadas à saúde, ao abastecimento e à segurança traria as mais nocivas consequências econômicas nos empregos, no cumprimento dos contratos, no pagamento das obrigações assumidas e no sistema financeiro nacional.

Exatamente pelos efeitos da Covid-19 não terem atingido direta e igualmente todas as atividades econômicas e todos os cidadãos, não era possível, naquele momento inicial, qualquer solução linear que pudesse ser aplicada indistintamente para minorar as suas consequências.

Nesse contexto difícil, iniciou-se a partir de abril um período de inadimplência generalizada, total ou parcial, à espera das providências que vinham sendo anunciadas pelo Governo Federal para minimizar os efeitos da paralisação econômica durante a crise sanitária que levou o país à calamidade pública e os cidadãos ao isolamento social.

O caos anunciado se confirmou em pouco tempo. Pessoas físicas e jurídicas não puderam honrar seus compromissos, gerando inadimplência em cascata. Os empregados sofreram com as demissões ou reduções de salário e jornada de trabalho, os inquilinos não pagaram aluguel de imóveis que eram o sustento dos locadores, viagens e eventos foram cancelados ou adiados, além de outras centenas de situações que causaram grandes baixas na Bolsa de Valores e levaram a moeda americana, pela primeira vez, a patamares superiores a seis reais por dólar.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341/2020, decisão do Plenário de 15.04.2020. Disponível em: <https://bit.ly/3l1pBYb>. Acesso em 20 ago. 2020.

<sup>6</sup> WARDE, Walfrido; VALLIM, Rafael (coord.). *As consequências da Covid-19 no direito brasileiro*. São Paulo: Contracorrente, 2020.

<sup>7</sup> Disponível em: <https://bit.ly/2E7NvAC>. Acesso em: 19 ago. 2020.

O Governo Federal implementou o auxílio emergencial aos trabalhadores informais e microempreendedores individuais (MEI) e ampliou o Programa Bolsa Família, destinado aos mais carentes. O Ministério da Economia acenou com abertura de créditos especiais e parcelamento de débitos às pequenas e médias empresas, visando à manutenção mínima dos empregos. O aumento do preço dos medicamentos foi congelado pela Anvisa, houve desoneração fiscal em algumas áreas e o Banco Central foi autorizado a conceder empréstimo aos bancos comerciais para que não faltasse liquidez na atividade econômica. Além de várias outras medidas.<sup>8</sup>

Malgrado todas as providências anunciadas, não existe sistema econômico e financeiro que suporte a interrupção da grande maioria dos setores produtivos por tempo igual ou superior a 120 dias, nem mesmo nos países ricos. A isso se soma que a retomada será paulatina, dependente da involução da doença e da disponibilidade dos postos médicos, e por consumidores, empresários e investidores muito cautelosos e com liquidez bastante limitada.

O cenário econômico que, no Brasil, ainda se recuperava das crises e disputas políticas resultantes das eleições de 2018 tornou-se um dos mais difíceis para a volta das atividades econômicas. Não há prognóstico favorável, e o que se vislumbra neste e no próximo ano são dificuldades quase invencíveis para a grande maioria dos empresários.

## **2. Atuação estatal**

### **2.1. O Poder Legislativo e o PL1379**

A situação de inadimplência contratual das pessoas físicas e jurídicas, motivada pela paralisação obrigatória das atividades econômicas e pela necessidade de isolamento da população, passou também a preocupar os juristas e os integrantes do Congresso Nacional.

Dentre os vários projetos de lei que tiveram andamento nas duas Casas Legislativas, impõe-se destacar, no âmbito das reflexões deste trabalho, o PL 1397, destinado às empresas em dificuldades.

Diante do que se afirmou acerca dos efeitos econômicos negativos gerados pela pandemia e isolamento social, é relevante a análise do futuro das empresas que, inevitavelmente, passarão por grande período de dificuldades financeiras e econômicas.

É bom recordar que a empresa de época contemporânea tem como missão, além de produzir riquezas, cumprir a função social de criação de empregos diretos e indiretos, de pagamento de tributos geradores de benefícios sociais, de fornecimento de novos produtos aos consumidores, de melhoria e restauração do meio ambiente e vários outros. Nessa condição, sendo essencial à economia, o estudo da crise decorrente da paralisação por tempo igual ou superior a 100 dias é de extrema importância.

Na vida empresarial não há espaço para indefinições, nem tempo para digressões desfocadas da realidade. No fim do mês é preciso ter recursos para pagamento dos empregados, tributos, aluguéis, fornecedores, mão de obra, insumos e outras dezenas de atribuições e encargos.

Por isso, na medida do possível, mas rapidamente, os empresários pensaram formas de sobrevivência durante a pandemia, em especial transformando suas plataformas para

<sup>8</sup> Disponível em: <https://bit.ly/2YiwmlL>. Acesso em: 19 ago. 2020.

incrementar as vendas pela internet. Se as grandes e algumas médias empresas obtiveram algum êxito, dobrando ou triplicando suas vendas on-line e minimizando (*mas nem de longe suprimindo*) os prejuízos, isso não ocorreu com as pequenas empresas e com os microempresários, aos quais a alternativa foi fechar as portas, não faturar, não pagar suas obrigações, nem cumprir seus contratos.

Todo o comércio de rua, incluindo serviços dos mais variados, não conseguiu faturamento, nem sobreviverá se não houver rápida e eficiente atuação do Estado na concessão de benefícios que dilatam prazos para obrigações tributárias e forneçam capital de giro a custo mínimo. Ainda assim, a sobrevivência será difícil para parte das médias empresas e para a quase totalidade das pequenas e dos microempresários.

Nesse quadro, juristas e parlamentares agilizaram os estudos e as discussões sobre providências legais à preservação de empresas, o que significa dizer, em outras palavras, a preservação do maior instrumento de geração de riquezas e efetiva movimentação da economia.

Daí a origem do PL 1397, de autoria do Deputado Hugo Leal, com o fim de criar mecanismos para evitar o caos completo e dar sobrevida às empresas com dificuldades advindas da paralisação econômica e do isolamento social. No reverso dessa medalha está a falência, que além de a ninguém interessar, acarretaria uma cadeia sucessiva de quebras que atingiria de forma letal a atividade econômica do país.

O PL foi aprovado na Câmara dos Deputados e, no momento em que este trabalho é escrito, está em análise no Senado Federal. Se aprovado sem alteração, seguirá à sanção da Presidência da República.

Pois bem.

Se é nobre a motivação para o estabelecimento de uma norma legal temporária e excepcional destinada à atividade empresarial atingida pela pandemia, a pergunta que se faz é se será capaz de corresponder ao que se propõe em última análise: preservar a empresa em crise.

O quanto será positiva a resposta caso o PL 1397 seja transformado em lei na forma que se encontra dependerá, obviamente, da dosagem dos benefícios. Isso porque não se pode olvidar o fato de significarem malefícios a credores, que, por sua vez, terão que se valer da mesma medida em relação aos seus débitos em uma indesejada cadeia de inadimplemento e pedidos de recuperação judicial.

O PL 1397 institui medidas transitórias de emergência para minorar a crise das empresas e altera o regime da recuperação judicial, extrajudicial e falência, afastando as cooperativas<sup>9</sup>. Além disso, coloca como agentes econômicos destinatários a pessoa jurídica de direito privado, o empresário individual, o produtor rural e o profissional autônomo

---

<sup>9</sup> Art. 1º - Esta Lei institui medidas de caráter emergencial destinadas a prevenir a crise econômico-financeira de agentes econômicos e altera, em caráter transitório, o regime jurídico da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência, de que trata a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Parágrafo único. As disposições desta Lei não se aplicam aos contratos e às obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas cooperativas com seus cooperados.

em exercício.<sup>10</sup> O projeto também retira dessa condição o consumidor beneficiário final dos produtos ou serviços.<sup>11</sup>

O PL suspende as execuções que discutam o cumprimento de obrigações vencidas após 20 de março de 2020, bem como as ações revisionais de contrato, por 30 dias (art. 5º, *caput*, e art. 6º, II). Também veda a excussão judicial ou extrajudicial de garantias reais, fiduciárias, fidejussórias ou de coobrigações, a decretação de falência, o despejo por falta de pagamento, a resolução unilateral e a cobrança de multas.<sup>12</sup> Porém, deixa de fora as relações trabalhistas e as obrigações contraídas ou renegociadas depois de 20 de março.<sup>13</sup>

O PL institui o que chama de *suspensão legal* durante 30 dias contados da vigência da lei, caso aprovada. O objetivo vinculado é permitir ao devedor que, extrajudicialmente, busque com o credor a renegociação das dívidas vencidas a partir de 20 de março (art. 5º e seu parágrafo único).<sup>14</sup> Ou seja, por 30 dias, veda o andamento das ações revisionais e execuções de obrigações vencidas a partir de 20 de março para que os devedores busquem junto aos seus credores a renegociação.

A razoabilidade da concessão de prazo para a renegociação se perde quando, para possibilitar a *negociação preventiva* e obtenção de mais 90 dias para renegociação, estabelece a obrigatoriedade de um procedimento judicial que, na prática, ocasionará uma verdadeira pandemia de ações no Poder Judiciário.

Isso porque o PL prevê que, não obtida a renegociação naqueles primeiros 30 dias (art. 5º), o devedor poderá obter mais 90 dias, mas por meio de procedimento judicial de jurisdição voluntária (art. 6º, II). Assim, para que os devedores obtenham mais 90 dias destinados à renegociação das suas dívidas além dos 30 dias iniciais, deverão, obrigatoriamente, ingressar em Juízo no prazo de até 60 dias do vencimento daquele primeiro trintídio.<sup>15</sup>

Em resumo: o PL concede 30 dias de *suspensão legal* e mais 90 dias de *negociação preventiva*. Ora, se os devedores podem conseguir quase 120 dias só para a renegociação, sem andamento de suas ações, é óbvio que assim procederão. Mas isso só por meio de

<sup>10</sup> Art. 2º - Este Capítulo disciplina o Sistema de Prevenção à Insolvência do agente econômico, doravante referido simplesmente como devedor. § 1º Para os fins do disposto neste Capítulo, considera-se agente econômico a pessoa jurídica de direito privado, o empresário individual, o produtor rural e o profissional autônomo que exerçam regularmente suas atividades.

<sup>11</sup> § 2º O disposto neste Capítulo não se aplica ao adquirente ou utilizador de produto ou serviço como destinatário final, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

<sup>12</sup> Art. 3º, § 1º - Na vigência dos períodos mencionados no caput deste artigo: I - fica afastada a incidência de multas de mora: a) previstas nos contratos em geral; e b) decorrentes de inadimplemento de obrigações tributárias; II - são vedados os seguintes atos: a) a realização de excussão judicial ou extrajudicial das garantias reais, fiduciárias, fidejussórias e de coobrigações; b) a decretação de falência; e c) a rescisão unilateral de contratos bilaterais, considerada nula qualquer disposição contratual nesse sentido, inclusive de vencimento antecipado, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

<sup>13</sup> Art. 3º, § 2º - A suspensão prevista no caput deste artigo não se aplica às obrigações decorrentes de créditos de natureza estritamente salarial e de contratos firmados ou repactuados após 20 de março de 2020.

<sup>14</sup> Art. 5º - Parágrafo único. Durante o período de suspensão previsto no caput deste artigo, o devedor e seus credores deverão buscar, de forma extrajudicial e direta, a renegociação de suas obrigações, considerados os impactos econômicos e financeiros causados pela pandemia da Covid-19.

<sup>15</sup> Art. 6º Decorrido o prazo previsto no caput do art. 5º desta Lei, o agente econômico, conforme definido no § 1º do art. 2º desta Lei, que comprovar atender ao requisito formal estabelecido no § 2º do caput deste artigo, poderá ajuizar, em até 60 (sessenta) dias, por uma única vez, o procedimento de jurisdição voluntária denominado negociação preventiva, nos seguintes termos: I - a distribuição do pedido acarretará a imediata suspensão prevista no art. 3º desta Lei, e caberá ao juiz analisar se o devedor é agente econômico, nos termos do § 1º do art. 2º desta Lei, e se atende ao requisito previsto no § 2º deste artigo, sob pena de extinção do procedimento e cessação da suspensão; II - as negociações preventivas ocorrerão durante o período máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da distribuição do pedido, devendo o devedor e seus credores, durante esse período, buscarem, de forma extrajudicial direta, a renegociação das obrigações, considerados os impactos econômicos e financeiros causados pela pandemia da Covid-19.

procedimento de jurisdição voluntária, em desnecessária judicialização da renegociação que, nos primeiros 30 dias e nos 90 de acréscimo (120 dias), será extrajudicial.

O Poder Judiciário, que já anda no limite de sua capacidade, não terá estrutura para abrigar procedimentos de jurisdição voluntária da totalidade dos devedores que desejarem renegociar as dívidas em razão dos impactos da paralisação econômica e isolamento social causados pela pandemia de Covid-19.

Afirma-se a desnecessidade da judicialização porque, para o devedor comprovar que tentou a renegociação extrajudicial nos primeiros 30 dias (o que lhe dará direito a mais 90 dias), existem outras formas eficientes que dispensam o ingresso em Juízo. Paulo Furtado de Oliveira Filho, Juiz de Direito da 2ª Vara de Recuperação e Falências da Capital de São Paulo, a propósito, alertou que o “efeito jurídico pode decorrer do simples arquivamento de uma declaração do próprio devedor na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, dando publicidade de sua intenção”.<sup>16</sup>

De fato, se para o ingresso com a negociação preventiva, via jurisdição voluntária judicial, é necessário provar apenas que é agente econômico (art. 2º, §1º, do PL) e teve redução de 30% do seu faturamento, basta a declaração de profissional de contabilidade (art. 5º, § 2º, do PL). Dessa forma, a providência pode ser feita por notificação extrajudicial ou qualquer outro meio de prova eficiente a, em caso de alguma providência do credor para a cobrança da dívida, suspendê-la no juízo cível provando que se tentou renegociar e que sofreu redução de 30% do seu faturamento.

Partindo-se da presunção de boa-fé, não há necessidade de procedimento judicial para controle da negociação preventiva extrajudicial. Até porque, como em todo o procedimento de jurisdição voluntária, o credor não poderá ofertar qualquer resposta, manifestação, averiguação ou perícia.<sup>17</sup>

O complicado mecanismo encontrado pelo PL para conceder prazo aos devedores na negociação com seus credores sobrecarrega sem necessidade o Poder Judiciário. Melhor seria que, aliás, em vez disso tudo, concedesse um prazo único de suspensão das ações e execuções para permitir a renegociação entre devedores e credores. Se ambos estiverem de boa-fé, o prazo de 30 dias de suspensão das ações é suficiente. Poderia, de todo modo, ser prorrogado de comum acordo e, sem prejuízo, chegarem as partes a um acordo mesmo com o andamento das ações e execuções.

Não cabe ao Poder Judiciário fiscalizar devedores nas renegociações extrajudiciais de suas dívidas, menos ainda em momento que já será sobrecarregado por novas ações ajuizadas em virtude dos problemas causados pela pandemia.

No final das contas, a concessão de prazo para os devedores renegociarem suas dívidas não se coaduna com a forma que, sem necessidade, sobrecarregará o Poder Judiciário.

O PL, em vários pontos, altera transitoriamente a Lei nº 11.101/2005 (LRJ), mas por ultrapassar o objeto principal e os limites de espaço deste trabalho, serão analisados em outro momento.

<sup>16</sup> Disponível em: <https://bit.ly/325kfSV>. Acesso em: 19 ago. 2020.

<sup>17</sup> Art. 7º – Não cabe resposta, manifestação ou qualquer tipo de averiguação ou perícia sobre o pedido de negociação preventiva.

## 2.2. O Poder Judiciário – reflexos da pandemia

Além da inconveniência de se atribuir ao Poder Judiciário o encargo de fiscalizar a *negociação preventiva*, que estica por mais 90 dias aqueles primeiros 30 dias da *suspensão legal*, a grande realidade é que a pandemia, com a paralisação da economia e o isolamento social, trará enormes e negativos reflexos ao funcionamento do Poder Judiciário.

É fato público e notório que a inadimplência generalizada gerará milhares de demandas, particularmente porque os efeitos da pandemia não foram iguais para todos os agentes econômicos, nem atingiram igualmente todos os contratos e outros negócios jurídicos.

Não obstante os esforços do Poder Executivo na concessão de benefícios e ampliação de créditos e os do Poder Legislativo na edição de normas legais para tentar minimizar os efeitos da pandemia, serão dezenas de milhares de ações e execuções destinadas a cobrar, revisar ou rescindir os contratos com base na imprevisibilidade e onerosidade excessiva advindas do período de paralisação e isolamento.

Basta lembrar, exemplificativamente apenas, dos contratos bancários, de locação, de venda e compra, de planos de saúde, de intermediação, de honorários dos profissionais liberais, de transportes, de viagens, eventos e feiras, sem contar os acordos judiciais já homologados nas ações de alimentos, de divórcio e inventário. E, claro, incontáveis outros problemas da inexecução contratual causada pela pandemia e suas imposições legais ao consumidor e aos agentes econômicos.

O Tribunal de Justiça de São Paulo enfrentou com firmeza e sucesso o período de pandemia e isolamento social. Rapidamente, sem descuidar das audiências e do atendimento virtual aos advogados, promoveu a continuidade de todos os processos digitais, que correspondem a 75% do total. No período de 17 de março a 7 de junho, foram proferidas 1.116.166 sentenças e lavrados 320.967 acórdãos, sem contar milhares de despachos, decisões interlocutórias e decisões monocráticas.<sup>18</sup>

### 2.2.1. A crise e a importância da mediação e conciliação

Certo das consequências da crise oriunda da pandemia e da paralisação das atividades econômicas, sobretudo em São Paulo pelo seu inegável papel de relevo na economia e nos negócios, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu, no âmbito empresarial, especial atenção às Varas de Recuperação Judicial e Falência da Capital e da 1ª Região Administrativa, criando de forma experimental a mediação prévia.

Por meio do Projeto Piloto de Mediação Empresarial, no âmbito pré-processual da Corregedoria Geral da Justiça, foi editado o Provimento CGJ nº 11/2020, considerando “os efeitos da judicialização em massa das disputas envolvendo contratos empresariais e demandas societárias diretamente relacionadas à pandemia”, bem como a

*a relevância de estabelecer, neste momento de crise, via pré-processual de autocomposição, em caráter complementar às já*

<sup>18</sup> Disponível em: <https://bit.ly/329WDMX>. Acesso em 20 ago. 2020.

*existentes (sistema ‘multiportas’), adaptada ao perfil específico das demandas empresariais e de funcionamento integralmente remoto.<sup>19</sup>*

É incontestável a importância da conciliação ou mediação empresarial diante dos efeitos diversos da pandemia nas mais variadas atividades econômicas. Vive-se um momento crucial em que devem prevalecer o bom senso e a boa-fé objetiva. Mais do que ninguém, os empresários sabem como e em que proporção foram atingidos pela paralisação que se aproxima dos 120 dias, tal qual sabem como a pandemia atingiu seus credores e devedores. Mais do que nunca, portanto, precisarão de bom-senso e boa-fé para usar adequadamente o princípio da proporcionalidade.

A atividade empresarial está sendo retomada e é importante que se dê tão justa e rapidamente quanto possível. Há consciência coletiva da impossibilidade de atribuir ao outro contratante a responsabilidade pela pandemia. Quanto mais rápida e justa for a volta dos agentes econômicos, melhor será, até porque, como afirmado, encontrarão consumidores com poucos recursos e reticentes quanto ao uso que deles podem fazer.

O caminho da mediação e da conciliação no âmbito empresarial pode evitar a judicialização em massa, em especial se for aprovado o mecanismo proposto pelo PL 1397, mas exigirá de todos a inestimável boa-fé objetiva que se traduz na lealdade antes e durante a execução dos contratos.

Nesse ponto, abre-se um parêntese para destacar um segmento que deverá merecer cuidado especial no projeto piloto do Tribunal de Justiça de São Paulo: o das pequenas e das microempresas.

Bruno Pereira Portugal afirmou que

*[p]ara se ter ideia da delicadeza da questão, dados coletados pelo Sebrae em abril de 2018 informam que as micro e pequenas empresas constituíam 98,5% do total de empresas privadas do Brasil. Por certo, o panorama atual não é longe disso. Nesse contexto, é inegável a importância das mesmas em nosso cenário econômico.<sup>20</sup>*

Além disso, “[a]s pequenas companhias são as que mais geram emprego no Brasil com carteira assinada, somando 54% dos empregos formais do país. O comércio concentra a maior parte das empresas, somando 41%”.<sup>21</sup>

As pequenas e as microempresas foram as que mais sofreram com a pandemia e a paralisação dos negócios. E “[j]untas, as cerca de 9 milhões de micro e pequenas empresas no país representam 27% do PIB, um resultado que vem crescendo nos últimos anos. Os dados inéditos são revelados pelo presidente do Sebrae, Luiz Barretto”.<sup>22</sup> Grande parte não sobreviverá porque em geral não possui reserva.

A outra face da mesma moeda é que estarão mais propícias à mediação e conciliação pela compreensão que têm da necessidade de prosseguir e dos idênticos problemas de seus devedores e credores. Precisam encontrar condições de consenso porque não

<sup>19</sup> Disponível em: <https://bit.ly/2QapLhK>. Acesso em 19 ago. 2020.

<sup>20</sup> Disponível em: <https://bit.ly/3iZ3Ypk>. Acesso em: 19 ago. 2020.

<sup>21</sup> Disponível em: <https://bit.ly/2EdtBDX>. Acesso em: 19 ago. 2020.

<sup>22</sup> Disponível em: <https://bit.ly/3iTYEUn>. Acesso em: 19 ago. 2020.

podem sequer cobrir os custos da recuperação judicial tratada nos artigos 70 e 71 da LRJ. Pesquisa recente do IBGE mostra que 32,6% encerraram suas atividades até a primeira quinzena de junho.<sup>23</sup>

A digressão acerca das pequenas e microempresas é feita para lembrar que poderiam merecer atenção especial como principais destinatárias do Projeto Piloto de Mediação Empresarial tratado no Provimento CGJ nº 11/2020.

Em síntese, no contexto da limitação do espaço e objetivo deste trabalho, o Poder Judiciário passará por grandes dificuldades no futuro pós-pandemia, como, forçoso convir, sempre passou após as crises econômicas das últimas três ou quatro décadas. A grande diferença, porém, é que as crises dos planos econômicos e da maxidesvalorização do dólar nem de longe se equiparam à paralisação quase completa de toda atividade produtiva por mais de 120 dias.

### 3. Conclusão

Apesar das providências dos poderes constituídos para combater os efeitos econômicos da pandemia, o futuro mostrará um quadro perverso para a atividade empresarial. Nem se poderia imaginar cenário melhor diante da paralisação involuntária por mais de 120 dias, ainda que, forçoso convir, não se possa questionar a necessidade de combater a propagação da Covid-19 e de evitar que as mortes atingissem proporções ainda maiores.

Na atividade empresarial, houve demissão generalizada e redução de jornada de trabalho e de salário. Empresas fecharam suas portas e deixaram de pagar os encargos de toda natureza, contratos civis e comerciais das mais variadas espécies não foram executados a contento e a ajuda para investimentos e capital de giro não foi eficaz de um modo geral – nem chegou ainda às pequenas e microempresas. A venda eletrônica reduziu o problema das grandes empresas, mas, em média, o aumento não alcançou a metade das vendas de quando as lojas físicas estavam abertas.

As empresas são as maiores fontes de riqueza e movimentam a economia.

Se as grandes e algumas médias terão reservas e melhores condições de negociação, inclusive de recuperação judicial e seus benefícios, as micro e as pequenas, sem as mesmas condições, terão que se valer dos benefícios governamentais e da atenção do Poder Judiciário – e fazem por merecer, já que, relembre-se, constituem 98,5% das empresas brasileiras e abrigam 54% dos empregos formais do país.

De um jeito ou de outro, com maior ou menor gravidade do que hoje é possível estimar, depois de mais de 120 dias de paralisação, é imperioso admitir as gravíssimas consequências para a atividade empresarial. Não há dinheiro para as obrigações vencidas nesse período, o apoio concreto dos órgãos governamentais ainda não chegou e se espera uma retomada lenta, parcial e com consumidores sem recursos ou reticentes em gastá-los.

É nesse conjunto social e econômico geral, mas em particular da atividade empresarial, que, mais uma vez, os conflitos decorrentes da crise atormentarão e sobrecarregarão o Poder Judiciário.

<sup>23</sup> Disponível em: <https://bit.ly/3jHlpKr>. Acesso em: 19 ago. 2020.

Espera-se o bom-senso, a boa-fé objetiva e a aplicação do princípio da proporcionalidade pelos empresários envolvidos na conciliação e na mediação. Se isso não ocorrer, só restará esperar do sobrecarregado Poder Judiciário, por seus dedicados magistrados, a correta e justa aplicação daqueles predicados que as partes não souberam ou não puderam aplicar.

## Bibliografia

10 MILHÕES de atos processuais em trabalho remoto. *Tribunal de Justiça de São Paulo*, São Paulo, 23 jul. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/329WDMX>. Acesso em: 20 ago. 2020.

CORONAVÍRUS: OMS declara pandemia. *BBC News Brasil*, São Paulo, 11 mar. 2020. Disponível em: <https://bbc.in/3kYFYEM>. Acesso em: 19 ago. 2020.

FIGO, Anderson. Dólar chega a ser vendido a R\$ 6,91 nas casas de câmbio, e disparada gera corrida por repatriação de dinheiro. *InfoMoney*, São Paulo, 24 abr. 2020. Caderno Mercados. Disponível em: <https://bit.ly/2E7NvAC>. Acesso em: 19 ago. 2020.

MEDIDAS adotadas pelo Governo Federal no combate ao coronavírus. *Governo do Brasil*, Brasília, DF, 3 abr. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2YiwmLL>. Acesso em: 19 ago. 2020.

MICRO e pequenas empresas geram 27% do PIB do Brasil. *Portal Sebrae*, Brasília, DF, 3 jun. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3iTYEUn>. Acesso em: 19 ago. 2020.

OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de. O PL 1397/2020, a negociação preventiva e o Poder Judiciário. *JOTA*, São Paulo, 15 jun. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/325kfSV>. Acesso em: 19 ago. 2020.

PORTUGAL, Bruno Pereira. Tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas na recuperação judicial. *ConJur*, 23 abr. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3iZ3Ypk>. Acesso em: 19 ago. 2020.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. *Provimento CG 11/2020*, de 17 de abril de 2020. São Paulo: Corregedoria-Geral da Justiça, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2QapLhK>. Acesso em: 19 ago. 2020.

SEBRAE aponta que pequenas empresas geram mais empregos no Brasil. *Portal do Desenvolvimento Local*, [S. l.], 27 fev. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2EdtBDX>. Acesso em: 19 ago. 2020.

WARDE, Walfrido; VALLIM, Rafael (coord.). *As consequências da Covid-19 no direito brasileiro*. São Paulo: Contracorrente, 2020.